

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/016.963/93-61

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO No. 102-29.773

RECURSO No. : 81.816 -- IRF ANO: 1992

RECORRENTE : PADRAO ELETRONICA E SISTEMAS LTDA

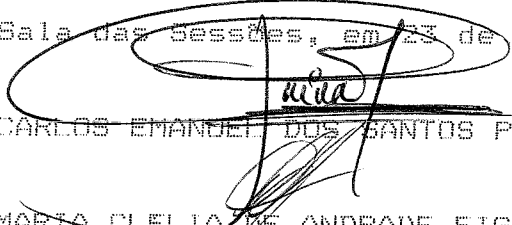
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

DIRF - MULTA - DEVER DE INFORMAR - A pessoa jurídica que negar ou se omitir de informar à Receita Federal os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior, é passível de penalidade nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADRAO ELETRONICA E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10768/016.963/93-61

RECURSO No.: 81.816

ACORDAO No.: 102-29.773

RECORRENTE : PADRAO ELETRONICA E SISTEMAS LTDA.

R E L A T O R I O

PADRAO ELETRONICA E SISTEMAS LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, solicita, através de petição de fls. 01/02, que a Delegacia acima referida receba a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF 1992 - sem o recolhimento previsto na legislação de regência, face a denúncia espontânea da obrigação acessória, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, da Carta Magna, artigo 113, parágrafo 2º e artigo 138 do Código Tributário Nacional.

As fls. 03/04, encontra-se a decisão da autoridade julgadora, que sintetiza seu entendimento:

- que a falta de entrega da DIRF, o não cumprimento dos prazos estipulados ou a sua apresentação com informações inexatas ou incompletas, implicará na aplicação das penalidades contidas na IN SRF No 53, de 09/04/92;
- transcreve o artigo 7º, do mencionado ato normativo e reforça seu entendimento no sentido de que na presente hipótese, as multas deverão ter o seu recolhimento, entretanto, com o seu valor reduzido;
- esclarece, em sua conclusão que, o Parecer Normativo CST No 61/79, item 4, e no dispositivo anteriormente transcrito, as multas questionadas são de natureza compensatória e não punitiva, não tendo o instituto da alegada denúncia espontânea o poder de tornar inaplicável as aludidas penalidades pecuniárias.

Concluiu por indeferir o pedido por falta de amparo le-

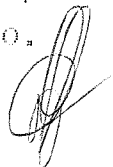
gal



PROCESSO Nº. 10768/016.963/93-61

ACORDÃO Nº 102-29.773

Ciente da decisão "a quo" em 08/09/93, a contribuinte
interpôs recuso voluntário a este colegiado, conforme petição de fls.
07/10.



Recurso lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.

PROCESSO No. 10768/016.963/93-61

ACORDAO No 102-29.773

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão por que dele conheço.

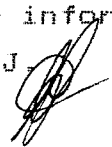
Discute-se nos autos a aplicação de penalidade prevista para os casos de entrega da DIRF fora do prazo.

No presente caso, o contribuinte ampara sua defesa na Denúncia Espontânea.

Embora atenta as alegadas razões de defesa do contribuinte, esta Câmara possui vários acórdãos no sentido de que mesmo o sujeito passivo se antecipando a cobrança do fisco, o não cumprimento da obrigação acessória no prazo legalmente estipulado, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Ademais, a pessoa jurídica está obrigada a entrega da DIRF anual que contém o imposto sobre a renda retido na fonte de seus empregados ou, de terceiros a quem pagou rendimentos tributáveis.

Nessa linha de entendimento, não vejo como ilidir o acerto da decisão recorrida, vez que a ausência do mecanismo de coerção legal aplicável aos casos da espécie, a norma jurídica não encontraria justificativa para sua existência.

Assim, não se opera a denúncia espontânea no caso do não cumprimento dos prazos fixados para a prestação de informações ao Fisco, esse tem sido o entendimento desta Relatora S.M.J.



PROCESSO Nº. 10768/016.963/93-61

ACORDÃO Nº 102-29.773

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 23 de março de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.